



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **27/9/2022**

62 TC-003867.989.20-4 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2020.

Presidente: Oziel Pires de Moraes.

Advogado(s): Victor Sais dos Santos (OAB/SP nº 405.645).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	4,92%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	46,22%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	2,04%
População	87.765
Número de vereadores	15

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. RECEITAS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE COMISSIONADOS REGULARIZANDO O QUADRO. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS RELEVADA POR NÃO IMPLICAR DANO AO INTERESSE PÚBLICO. REGULAR COM RESSALVAS.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Itapeva**, referentes ao exercício de 2020, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09 (ev. 36).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento;
- no término do exercício, o quadro de pessoal era:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	28	27	27	26	1	1
Em comissão	30	15	30			15
Total	58	42	57	26	1	16
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Quadro de Pessoal anexo

Transparência

- falhas na disponibilidade de informações no sítio da Edilidade e em seu portal da transparência.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal

Notificado (ev. 42), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 55).

A Assessoria Técnica considerou que os demonstrativos estão em boa situação (ev. 70).

O Ministério Público de Contas alvitrou que a Autoridade Responsável fosse notificada sobre a devolução excessiva de duodécimos, em homenagem ao princípio do contraditório (ev. 87).

Após nova notificação, o responsável apresentou justificativas complementares (ev. 120)

Por fim, o MPC posicionou-se pela irregularidade das contas (ev. 43).

Contas anteriores:

2017 – TC-006133/989/16 – em trâmite (RO);

2018 – TC-005178/989/18 – irregular;

2019 – TC-005519/989/19 – regular.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003867.989.20-4

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Itapeva** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves e das medidas corretivas tomadas.

Sobre as falhas no quadro de pessoal, cumpre observar que o Legislativo Municipal extinguiu 15 cargos de Assessor Parlamentar 1, por meio da Lei Municipal nº 4.459, de 21 de dezembro de 2020. Desta forma, permaneceram 15 cargos de Assessor Parlamentar, o que corresponde a um cargo comissionado por Edil, número que pode ser considerado razoável.

Sobre a devolução de duodécimos, não considero se tratar de questão que comprometa as contas na linha de vasta jurisprudência desta Corte de Contas (TC-5540/989/19-1, TC-5364/989/19, TC-5139/989/19, entre outros).

De fato, postura distinta incorre no risco de se estimular o dispêndio sem sentido, apenas para evitar devolução de recursos, em claro prejuízo ao interesse público.

Deve, não obstante, a Autoridade Responsável tomar medidas visando aperfeiçoar seu planejamento, liberando assim recursos valiosos para outras atividades da administração municipal.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,92%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,04%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (46,22%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Sob amostragem, não foram constatadas falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

A legislação referente ao término do mandato foi cumprida.

No mais, as falhas anotadas pela instrução são de natureza formal e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Itapeva**, relativas ao exercício de **2020**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com base no art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuem-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.